



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Os art. 32 e 34 do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passam a ter as seguintes redações, na forma do Relatório Legislativo, da data 15/05/2024, apresentada pelo Relator:

“Art. 32. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2028 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2028 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2029 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2030 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2031 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

§ 5º. A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento de habilitação.

(...)

§ 5º A. O processo de habilitação previsto no §5º poderá ser convertido em processo



concorrencial, a partir do terceiro ano de vigência desta Lei, segundo o regulamento.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o **caput** deverá prever, dentre outras hipóteses:

I - a priorização dos projetos que prevejam a menor intensidade de emissões de GEE do hidrogenio produzido ou consumido;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio na respectiva rota e o preço de bens substitutos; e

III - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.

(...)

“**Art. 34.** O crédito fiscal de que trata o art. 31 deverá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2032.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.



Para que a proposta atinja essas finalidades fazem-se necessárias algumas alterações, na forma da presente Emenda, notadamente nos arts. 32, § 1º, 5º, e 8º, art. 34, como segue.

Com estas alterações, pretendemos garantir que o Poder Executivo, durante a fase de regulamentação do mecanismo de concessão de crédito previsto na proposta, leve em conta o grau de emissões de gases de efeito estufa de cada possível rota de produção de hidrogênio para priorizar aquelas que efetivamente sejam mais limpas e que, portanto, trarão maior contribuição para o esforço de descarbonização da economia.

Para além do nobre objetivo de apoiar as rotas mais ambientalmente sustentáveis, vale frisar também que hoje o Hidrogênio Verde, produzido a partir da eletrólise da água utilizando-se de energia solar, eólica ou hidráulica, é o que possui a maior diferença de preço em comparação com seus bens substitutos (demais hidrogênios e outros combustíveis). Por outro lado, a rota do H2V, por ser altamente intensiva em consumo de energia elétrica renovável, é a que possui maior capacidade de escala devido aos infindáveis recursos renováveis brasileiros e, portanto, maior potencial de investimento.

Dessa forma, a priorização do hidrogênio verde na concessão do crédito é não apenas a opção ambientalmente mais apropriada, mas também a economicamente mais necessária e razoável. Soma-se a isso sua escalabilidade e seu alto potencial de impulsionar outros setores da economia brasileira, contribuindo para cadeia de valor na produção de fertilizantes (amônia verde), siderurgia (produção do HBI ou ferro esponja briquetado), combustível para caminhões de mineração, metanol para navios graneleiros e porta containers entre outros.

Além disso, o relatório apresentado estabelece que a concessão do crédito fiscal será precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento.

Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, ele não é o mais pertinente para os primeiros anos de implementação da Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono, devendo inicialmente ser substituído por um modelo de habilitação, hipótese na qual os produtores observam critérios objetivos



previamente definidos em regulamento e, no caso de cumprimento, passam a obter direito ao usufruto do crédito fiscal.

Assim, esse modelo de habilitação é superior em um primeiro momento pelos motivos abaixo:

- **Experiência internacional:** países que tem se utilizado do modelo de habilitação, em particular os EUA, têm sido exitosos em atrair investimentos.
- **Morosidade e incerteza:** a organização de uma concorrência envolvendo projetos da magnitude dessa indústria (investimentos de bilhões de dólares) tende a levar meses ou mesmo anos.

Desta forma, propõe-se que no primeiro e no segundo ano de vigência dessa Lei, os usufrutuários do crédito sejam escolhidos através de processo de habilitação perante o Poder Executivo a partir do cumprimento de critérios objetivos e pré-fixados, a serem definidos em regulamento, como em outros benefícios análogos (REIDI, REPETRO, MOVER, SUDENE etc). Assim, o País se posicionará para atrair investimentos de forma rápida e eficaz, o que garantirá desenvolvimento exponencial da indústria em seguida.

Feito esse esforço para recepcionar essas primeiras plantas, fica facultado ao Executivo migrar a concessão do crédito para o modelo concorrencial a partir do terceiro ano de vigência da Lei.

Além destes pontos, a presente emenda busca também endereçar o início da concessão de crédito, propõe-se adiar em 1 (um) ano o início do fomento, mantendo a sua duração inicial de 5 anos. Apenas em 2028 as primeiras plantas significativas de produção de hidrogênio devem entrar em operação. Assim, a concessão do crédito anteriormente a esse período tende a ser inócua.

Neste espírito, submete-se a presente proposta de emenda ao PL em referência.



Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5725514579>